



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS**  
**SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**  
**CONSELHO PLENO**

**Nº de Protocolo do Recurso:** [REDACTED]

**Documento/Benefício:** [REDACTED]

**Unidade de origem:** Serviço de Centralização da Análise de Reconhecimento de Direitos SRSEII

**Tipo do Processo:** Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno

**Recorrente:** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Recorrido:** [REDACTED]

**Benefício:** APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Relator:** GABRIEL RUBINGER BETTI

**(Processo Eletrônico)**

**Relatório:**

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social**, em face do Acórdão nº 5441/2022, da 4<sup>a</sup> Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos da Previdência Social.

O Colegiado, anulando decisão anterior, deu provimento parcial ao recurso especial do INSS, a fim de: a) reformar parcialmente a decisão da Junta de Recursos, para retificar o enquadramento e considerar como de natureza comum o intervalo de 01/10/1995 a 30/01/1997; b) manter o enquadramento referente ao intervalo de 27/07/1989 a 03/02/1995; c) reconhecer o direito à concessão do benefício; d) considerar que não foram apresentados novos elementos, mantendo os efeitos financeiros na data de entrada de requerimento (DER).

No pedido de uniformização de jurisprudência, a Autarquia Previdenciária sustenta que a decisão da Câmara de Julgamento, ao manter os efeitos financeiros na DER, apresenta divergência em relação a julgados da 3<sup>a</sup> CaJ (Acórdão nº 605/2022, 782/2022 e 4162/2022), no que diz respeito à interpretação dos arts. 176, §§ 6º e 7º, e 347, § 4º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99).



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS**  
**SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**  
**CONSELHO PLENO**

Sem contrarrazões pela parte interessada.

**É o relatório.**

**EMENTA**

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. NOVOS ELEMENTOS. ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO N° 10.410/20, QUE INTRODUZIU AS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 176, §§ 6º E 7º, E 347, § 4º, AO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO ALTERAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA NÃO SURPRESA. NÃO APLICAÇÃO DE NOVA NORMA PROCESSUAL ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB NORMA ANTERIOR. ART. 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno, nos termos do art. 82, I e II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).
2. Comprovada a existência de divergência de interpretação em matéria de direito quanto à aplicação dos arts. 176, §§ 6º e 7º, e 347, § 4º, ao Regulamento da Previdência Social, introduzidos pelo Decreto nº 10.410/20, os quais determinam a alteração dos efeitos financeiros do benefício quando a parte apresenta novos elementos no processo administrativo.



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS**  
**SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**  
**CONSELHO PLENO**

- 3. No caso em apreço, embora o segurado tenha apresentado novos elementos no recurso ordinário, o referido ato processual foi praticado antes da edição do Decreto nº 10.410/20.**
- 4. Como a situação jurídica havia se consolidado sob a vigência da norma anterior, que não determinava a alteração dos efeitos financeiros para a data de apresentação dos novos elementos, os efeitos financeiros do benefício devem ser mantidos na data de entrada de requerimento (DER), conforme decidiu a Câmara de Julgamento no acórdão impugnado.**
- 5. Pedido de uniformização de jurisprudência conhecido e desprovido.**

**VOTO**

Encontra-se sob análise pedido de uniformização de jurisprudência, em caso concreto, formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face do Acórdão nº 5441/2022, da 4ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos da Previdência Social.

O pedido de uniformização de jurisprudência em caso concreto é disciplinado pelo arts. 3º, II e 82, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22), transcritos a seguir:

*“Art. 3º - Ao Conselho Pleno compete: (...)*

*II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento ou entre as Turmas de Câmara de Julgamento (FAP/RPPS), em sede de Recurso Especial, mediante a edição de Resolução;*

\*\*\*

*Art. 82. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência - PUJ poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do*



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS**  
**SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**  
**CONSELHO PLENO**

*processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:*

*I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno;*

*II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno; ou*

*III - quando houver divergência na interpretação nas matérias de direito do FAP e do RPPS entre acórdãos de Turmas da Câmara de Julgamento Especializada..”.*

O incidente processual é tempestivo, uma vez apresentado no prazo de trinta dias, conforme previsto no art. 83, § 1º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).

A decisão da Câmara de Julgamento ora impugnada, conforme relatado acima, manteve o enquadramento do período de 27/07/1989 a 03/02/1995, que havia sido deferido pela Junta de Recursos, e fixou os efeitos financeiros na data de entrada de requerimento (DER), pelos seguintes argumentos:

*“A Junta de Recursos enquadrou o período de 27/07/1989 a 03/02/1995 que não foi recorrido e deve ser mantido, que junto ao apurado SUPERA o necessário para a concessão do benefício.*

*Com relação ao pedido de modulação do efeito financeiro, entendo que não há como aplicar a legislação atual, posto que em 04/12/2019 ainda não havia sido efetuada a alteração na legislação, que somente ocorreu em 2020” (p. 218).*



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS**  
**SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**  
**CONSELHO PLENO**

No pedido de uniformização, a Autarquia Previdenciária sustenta, em síntese, que os formulários que permitiram o reconhecimento do tempo de serviço especial foram apresentados na fase de recurso ordinário e que a parte informou não haver tempo especial para comprovar quando do protocolo do benefício. Desse modo, foram apresentados novos elementos, e, por consequência, os efeitos financeiros deveriam ser fixados no recurso ordinário.

Comparando a decisão acima tomada com as decisões colacionadas a título de divergência, observa-se que há suficiente comprovação da divergência de interpretação das normas relativas à alteração dos efeitos financeiros decorrentes da apresentação de novos elementos, conforme o contido nos arts. 176, §§ 6º e 7º, e 347, § 4º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99).

No caso em análise, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido em 19/07/2019. Naquela ocasião, o interessado declarou que não possuía tempo especial a ser comprovado (p. 40). De igual sorte, não houve apresentação de formulário para comprovação da atividade especial na fase inicial do processo, mas apenas em 04/12/2019, quando da interposição do recurso ordinário (p. 1 e ss.). Esses elementos permitiram o enquadramento deferido pela Junta de Recursos e mantido pela Câmara de Julgamento, o que se considera ponto incontroverso.

Observa-se que os dois atos processuais mencionados acima (requerimento inicial e recurso ordinário) foram praticados antes da edição do Decreto nº 10.410/20. Na época em que os atos processuais foram praticados, a redação do Regulamento da Previdência Social apenas estabelecia que “a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício”.

Foi somente com a edição do Decreto nº 10.410/20 que houve a introdução dos arts. 176, §§ 6º e 7º, e 347, § 4º, ao Regulamento da Previdência Social, disposições responsáveis por tratar da questão dos efeitos financeiros quando a parte apresenta novos elementos. Ou seja, trata-se de completa inovação na regra processual e que ocorreu, no caso concreto, após o segurado ter praticado os atos processuais, apresentando esses novos elementos.

Não entendo ser possível acolher a visão de que as disposições dos arts. 176, §§ 6º e 7º, e 347, § 4º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) sejam



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS**  
**SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**  
**CONSELHO PLENO**

de caráter puramente processual. Decerto essas normas buscam incentivar a célere resolução processual e a colaboração do segurado na instrução processual, mas a sanção decorrente do seu descumprimento enseja consequências patrimoniais imediatas; então, é inegável que essas normas também produzem efeitos materiais e não apenas processuais.

A partir do princípio da segurança jurídica e da cooperação processual, que constituem parâmetro interpretativo a ser observado no processo administrativo, conforme o art. 2º da Instrução Normativa nº 01/2022, do CRPS, propõe-se que as disposições dos arts. 176, §§ 6º e 7º, e 347, § 4º, do Regulamento da Previdência Social apenas devem ser aplicadas aos atos processuais praticados em sua vigência.

Afinal, o Código de Processo Civil, aplicável ao presente caso, diante da ausência de norma regimental expressa, estabelece, em seu art. 14, que a norma processual não possui efeito retroativo e não se aplica às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. A previsão da norma, no meu entender, é perfeitamente aplicável à presente discussão.

A discussão ora empreendida está relacionada com aquela atinente à aplicação da norma processual no tempo, matéria muito debatida quando da aprovação do Código de Processo Civil de 2015. É relevante transcrever o seguinte excerto da doutrina, que caminha em sentido semelhante à tese ora firmada:

*“O NCPC se impõe aos fatos e situações pretéritas, originadas sob a vigência do CPC-73, mas ainda não consumados, que se encontram em estado de transição. Ademais, a retroatividade do NCPC somente é aceita quando não contrariar o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.*

*Desse modo, deve-se verificar os diversos momentos processuais no processo, isoladamente, tais como o ajuizamento da ação, a citação, a resposta do réu, a designação, tais como o ajuizamento da ação, a citação, a resposta do réu, a designação de audiência, a produção de provas, o proferimento da decisão judicial e o momento da interposição do recurso, para se determinar qual a lei processual vigente à época em que cada ato processual se realizou”.*



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS**  
**SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**  
**CONSELHO PLENO**

(CAMBI, Eduardo; *et al.* Direito intertemporal - Aplicação do Novo Código de Processo Civil no Tempo. Flávio Luiz in Yarshell et. al. (coord). **Direito Intertemporal, Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 7. p. 174-175).

É útil citar um exemplo: o CPC de 2015 extinguiu o antigo recurso de agravo retido. As alterações, porém, somente produziram efeitos em relação às situações jurídicas ocorridas na vigência do novo código. Uma decisão proferida na égide do código antigo, passível de recurso por agravo retido, ainda poderia ser impugnada por meio desse recurso.

Desse modo, acatando-se o mesmo entendimento para o caso concreto, entendo que o segurado não deverá arcar com o ônus patrimonial decorrente da alteração dos efeitos financeiros do benefício, pois os novos elementos foram apresentados antes da edição do Decreto nº 10.410/20, ou seja, a situação jurídica processual havia se consolidado antes da entrada em vigor dos arts. 176, §§ 6º e 7º, e 347, § 4º, ao Regulamento da Previdência Social.

Portanto, entendo que a decisão da Câmara de Julgamento, que manteve os efeitos financeiros na data de entrada de requerimento (DER), aplicou da melhor forma as normas pertinentes, devendo ser mantida.

Nesses termos, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2024.

*Gabriel Rübiner-Betti*  
**GABRIEL RÜBINER-BETTI**  
**Relator**



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS**  
**SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**  
**CONSELHO PLENO**

**DECISÓRIO**

**RESOLUÇÃO Nº 24/2024**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Moisés Oliveira Moreira, Pedro Henrique de Lima Correa Borges, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2024.

*Gabriel Rübiner Betti*  
**GABRIEL RÜBINER -BETTI**  
Relator

**ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA**  
Presidente do CRPS